



## Parecer

### Projecto de lei n.º 822/XV/1.ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a esta Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a proposta referida em epígrafe, a qual propõe a elaboração do denominado “Estatuto do Formador para a Polícia de Segurança Pública”.

2. Na perspectiva desta Ordem, e na diminuta janela temporal que para o efeito é concedida, quer parecer que a proposta em equação carece de ser burilada (digamos assim) em alguns prementes aspectos.

3. Na verdade, a par com a importância que a formação inegavelmente detém, surge igualmente como premissa da presente proposta o dever de equiparação dos formadores existentes (*sic*) nos comandos *distritais* e os que integram a Escola Prática de Polícia – contudo, em momento algum se explicita as razões que alegada e materialmente ditarão a sobredita equiparação.

4. Por outro lado, e assim no que toca ao estatuído no artigo 7.º (com a epígrafe “Processo de avaliação”), o seu teor é, se bem se pondera, francamente genérico, em momento algum



permitindo saber o que se vai concretamente avaliar e em que específicos termos, cingindo-se o enunciado da norma projectada a pouco mais do que a alusão à utilização de um, porém desconhecido, "impresso próprio" ou de "plataformas electrónicas".

5. Sendo que idêntica vaguidade se pode, entre o mais, assacar ao vertido no artigo 8.º da proposta que nos prende a atenção e que assim se impõe, na nossa visão, concretizar, a começar pelos méritos de que o programa de formação desenhado ou ministrado deve revestir para efeitos de liminar valorização.

**Termos em que,**

se emite parecer desfavorável ao projecto legislativo em apreço.

A vogal relatora,

Ana Pereira de Sousa